



**TC 004.377/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

**Responsáveis:** Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53); ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0007-1); Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36); Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação ora:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de comprovação da execução do objeto do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492).

## HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto “apoiar o turismo no Município de Palmeirina/PE, por meio da implementação do projeto intitulado ‘Festa de São Pedro’, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, 17-21, 79).
3. De acordo com o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 525.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 91).
4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900796, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 7/8/2008 (peça 1, p. 117), e foram creditados na conta específica do convênio em 12/8/2008 (peça 1, p. 143).
5. O ajuste vigeu no período de 1º de julho de 2008 a 8 de outubro de 2008 (peça 1, p. 89, 113 e 119) e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término do prazo da vigência (peça 1, p. 91).
6. O gestor dos recursos, prefeito municipal de Palmeirina à época, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do convênio, por meio do Ofício 328/2008, datado de 16/12/2008 (peça 1, p. 131).
7. Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 766/2009 com as seguintes constatações (peça 1, p. 294-298):
  - a) o relatório de cumprimento do objeto não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;
  - b) o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;
  - c) foram encaminhadas fotografias com data de realização do evento durante 26 a 30 de junho, enquanto que o plano de trabalho aprovado previa a realização de 2 a 4 de julho de 2008;



- d) foram encaminhadas fotografias, mas elas não identificam o evento, nem as atrações musicais;
- e) não foi encaminhada declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- f) não foi encaminhada declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.
8. As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 471/2010 (peça 1, p. 304-310).
9. Notificado para sanar as irregularidades em 19/5/2010 (peça 1, p. 312), o responsável, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, permaneceu silente, o que acarretou a instauração da tomada de contas especial em 25/8/2010 (peça 1, p. 1 e 334).
10. Foi emitido o Relatório de TCE 305/2011, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, no valor total dos recursos repassados, R\$ 500.000,00, de responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em razão da falta de apresentação dos documentos complementares exigidos a título de prestação de contas (peça 1, p. 334-342).
11. Encaminhado o processo à Controladoria Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria 256396/2012, concluindo pela responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira pelo valor total repassado, em razão da impugnação total das despesas (peça 1, p. 350-352).
12. Após os pronunciamentos de praxe pela irregularidade das contas, os autos foram remetidos a esta Corte.
13. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução técnica constante à peça 3, com as alterações sugeridas no pronunciamento do Diretor Técnico constante à peça 4, propôs-se a citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, uma vez que ela teria se enriquecido ilicitamente com a presunção de não realização do evento, nos seguintes termos (peça 4):

a) realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008, e da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que entre si celebraram o Ministério do Turismo e o município de Palmeirina/PE, com vigência fixada entre 1/7/2008 até 8/10/2008, que teve por objeto a realização de Festa de São Pedro, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra “a”, considerando a não comprovação da inequívoca realização do evento, uma vez que: i) as fotografias remetidas não permitem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; ii) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; iii) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento. A responsabilidade da empresa decorre de ter sido a beneficiária do pagamento irregular realizado pelo ex-prefeito.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	12/8/2008

14. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, citado em 27/11/2013 (peça 1, p. 8), apresentou defesa em 4/2/2014 (peça 15).

15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, após quatro tentativas (peças 9 e 14), foi citada por edital em 17/12/2013 (peça 16), mas permaneceu silente.

16. Diante de diversos indícios de que a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos, a Secex/PE (peças 22, 23 e 24) propôs a aplicação da teoria da “desconsideração da pessoa jurídica”, com fulcro no art. 50 do Código Civil, a fim de que os sócios da empresa na época dos fatos, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado. Além deles, a unidade técnica (peças 22, 23 e 24) também entendeu que deve responder pessoalmente pelo prejuízo causado o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, que praticou os principais atos da empresa perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato (peça 1, p. 254) e o recibo de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 292), por meio de procuração pública com amplos poderes (peça 1, p. 234), outorgada pelo sócio Adjailson Benedito Barros, agindo, na verdade, como sócio de fato da empresa.

17. O Despacho do relator, Ministro-substituto Weder de Oliveira (peça 25), considerando tratar-se dos mesmos responsáveis e irregularidades semelhantes praticadas na execução dos objetos dos convênios 429/2008 e 1025/2008 executados no âmbito de um mesmo contrato, concluiu tratar-se de processos conexos, passíveis de serem reunidos em apenas um: aquele que se encontra na fase processual mais adiantada (processo principal). Assim, ele determinou o encerramento do presente processo por apensamento definitivo ao **TC 012.630/2013-6**, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, com o traslado da instrução de peça 22 para àqueles autos, com vista ao exame das propostas da unidade técnica no âmbito do processo principal.

18. Contudo, tendo em vista que antes de tal apensamento, já tinha sido prolatado o Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara (TC 012.630/2013-6), não foi abordado o mérito das contas relativas ao Convênio 1025/2008. Assim, a Secex/PE (peças 27 e 28) entendeu que o referido acórdão deveria ser tornado insubsistente, para que fossem promovidas as citações propostas na peça 22 do processo apensado (TC 004.377/2013-3).

19. O MP/TCU (peça 29), tendo em vista que o TC 012.630/2013-6 já estava em fase recursal, discordou da proposta da unidade técnica, entendendo pelo desapensamento do TC 004.377/2013-3 dos autos do TC 012.630/2013-6, para promover a citação dos responsáveis arrolados naquele processo, dando se, em seguida, continuidade à apreciação dos recursos em sede do TC 012.630/2013-6.

20. Com isso, ante as razões expostas pelo MP/TCU, o despacho do relator do TC 012.630/2013-6, de 20/10/2017, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 30), determinou a adoção das seguintes medidas, a serem levadas a efeito no âmbito do aludido TC-004.377/2013-3:

2.1. promova, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., a fim de que seus sócios, Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, respondam pelo dano ao erário apurado neste feito, nos termos sugeridos pela unidade técnica por meio da instrução a que se refere a Peça 22 do mencionado TC-004.377/2013-3;

2.2. realizar, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação dos responsáveis indicados no subitem 35.1 da peça processual acima mencionada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os valores apurados nos autos e/ou apresentem alegações de defesa acerca das ocorrências descritas pela unidade técnica.

21. Dessa forma, por meio das seguintes comunicações, foi realizada uma nova citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008 e da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ



09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com os Srs Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, sócios da mencionada empresa de 29/1/2008 a 7/8/2008 e Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.

<b>Responsável</b>	<b>Ofício/Edital</b>	<b>Data</b>	<b>Status</b>	<b>peça</b>
ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda	2161/2017-TCU/SECEX-PE (peça 36)	19/12/2017	“Mudou-se”	41
Severino Eudson Catão Ferreira	2136/2017 TCU/SECEX-PE (peça 37)	14/12/2017	“não procurado”	48
Severino Eudson Catão Ferreira	214/2018 TCU/SECEX-PE (peça 56)	20/2/2018	Entregue	61 e 62
Carlos Marques Ferreira Júnior	2135/2017 TCU/SECEX-PE (peça 38)	14/12/2017	Recebido	42
Bruno Leandro da Silva	2134/2017 TCU/SECEX-PE (peça 39)	14/12/2017	“Desconhecido”	47
Bruno Leandro da Silva	222/2018 TCU/SECEX-PE (peça 54)	21/2/2018	“não procurado”	59
Bruno Leandro da Silva	657/2018 TCU/SECEX-PE (peça 60)	4/4/2018	“não procurado”	63
Bruno Leandro da Silva	1105/2018 TCU/SECEX-PE (peça 68)	14/6/2018	“não procurado”	69
Bruno Leandro da Silva	1271/2018 TCU/SECEX-PE (peça 70)	31/7/2018	“não procurado”	71
Bruno Leandro da Silva	1530/2018 TCU/SECEX-PE (peça 72)	24/9/2018	Entregue	73
Adjailson Benedito Barros	2133/2017 TCU/SECEX-PE (peça 40)	14/12/2017	Entregue	49
ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, no endereço de seu representante legal, o Sr. Emerson Bernardino de Sena	62/2018 TCU/SECEX-PE (peça 57)	29/1/2018	Entregue	64

28. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e Adjailson Benedito Barros permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

29. A ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda e o Sr. Bruno Leandro da Silva apresentaram alegações de defesa às peças 58 e 70, a seguir analisadas. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, embora não tenha apresentado alegações de defesa na nova citação (peça 56), já havia apresentado anteriormente à peça 15, a seguir analisada.

### **EXAME TÉCNICO**

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:



Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu com base em pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 31, 32, 33, 34, 35, 43, 45, 52,53 e 67).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e Adjailson Benedito Barros não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.



36. Alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (peça 15):

36.1 Inicialmente, o responsável defendeu que sua a defesa seria tempestiva, uma vez que a citação fora enviada para o antigo endereço do responsável em Recife, sendo que ele residia há quatro anos no município de Garanhuns, como demonstraria documento em anexo. Sendo assim, não teria como precisar a data de recebimento da referida citação, visto que lhe fora entregue pelo atual morador do imóvel sem que este lhe dissesse a exata data do recebimento.

36.2 Em seguida, argumentou quanto às fotografias que elas são do evento e provam que houve a festividade, não sendo de justiça que ele viesse a ser penalizado em razão delas não terem registrado o nome do evento e a referência ao convênio.

36.3. Nesse contexto, explicou que na época do envio da Prestação de Contas pela gestão municipal, fora enviado de forma equivocada por servidor, sem o devido conhecimento técnico, as cópias das fotografias dos artistas durante suas apresentações no evento, não sendo enviado na época as fotografias originais, apenas por falta de conhecimento desta obrigação.

36.4. Citou que neste momento não será possível enviá-las, pois em 2010 a Prefeitura de Palmeirina foi inundada pelas fortes chuvas que ocorreram na região, conforme prova o Decreto estadual 35.191, de 21/6/2010, do Governo do Estado de Pernambuco, que decretou Situação de Emergência (peça 15, p. 43-45). Assim, foram perdidos inúmeros documentos, dentre eles as fotografias originais

36.5 Em relação à ausência de comprovação de pagamento aos artistas, argumentou que a produtora contratada que teria a obrigação de fazer o pagamento aos artistas. Assim, o cachê dependeria do que fora acordado entre a produtora e seus artistas, não tendo qualquer irregularidade a ser imputada a municipalidade.

36.6. Por fim, informou que segue em anexo a declaração da autoridade municipal (Prefeito) e da Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeirina, atestando e confirmando a realização das festividades que aconteceram nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2008 (peça 15, p. 49 e 53)

37. Análise:

37.1 Preliminarmente, quanto à tempestividade, esclarece-se que independentemente de mudança de endereço, as alegações de defesa estão sendo devidamente analisadas nesse momento.

37.2. Quanto à ausência de fotografias, o responsável foi notificado, em 19/5/2010 (peça 1, p. 312), data anterior ao Decreto 35.191, de 21/6/2010 (peça 15, p. 43-45), da análise da prestação de contas 766/2009/MTur, a qual apontava irregularidades nas fotografias (Peça 1, p. 294-298), e não tomou providências.

37.2.1. Entende-se que se os documentos requeridos tivessem se perdido em decorrência das chuvas, essa ocorrência não seria suficiente para afastar a responsabilidade do ex-prefeito pela sua não apresentação no devido tempo. Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

37.3. Quanto à não comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, deve-se salientar, primeiramente, que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da



autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

37.3.1 O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. A contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, poderia ser feita pelo município de Palmeirina de forma direta junto aos artistas ou a seus representantes exclusivos, legalmente constituídos (não se tratando aqui de promotora de eventos). No caso em tela, entretanto, as cartas de exclusividade apresentadas no processo (Peça 1, p. 169-174 e 191, 197, 199, 205, 207, 209, 211, 213) são aquelas de autorização que confere exclusividade apenas para o dia do evento. A inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 151) foi realizada para contratar a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos, que intermediou a contratação das bandas.

37.3.2 Considerando o contido no art. 116, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 11, caput, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, ao utilizar os recursos recebidos do Ministério do Turismo, deveria o conveniente realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Previamente a esse procedimento, teria que ter sido elaborado termo de referência ou projeto básico, com o detalhamento do orçamento e das contratações dos artistas, cuja cotação deveria considerar o gênero musical e a amplitude do reconhecimento, se local, regional, nacional ou internacional, além de outros custos inerentes, como despesas com montagem de palco, percentual de lucro da produtora de eventos etc. Todos os valores indicados no termo de referência teriam que ser decorrentes de cotação de preços.

37.3.3 Com isso, o processo licitatório realizado pelo conveniente, utilizando a inexigibilidade (Peça 1, p. 236-237) descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Mesmo diante dessa irregularidade, caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos, o débito poderia ser afastado. No entanto, além de não terem sido apresentados os recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas. Foi apresentada apenas uma proposta de preços (Peça 1, p. 195) apresentada pela própria empresa contratada.

37.3.4 Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, pois não há a comprovação de que os valores pagos à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos por meio das Notas Fiscais e Recibos datados de 12/8/2008 (Peça 1, p. 290-292) correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964.

38. Alegações de defesa do Sr. Bruno Leandro da Silva (peça 74):

38.1. O responsável anexou cópia do “Termo de Reinquirição” junto a polícia Federal em que declara ser vítima, nunca foi sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e nem sequer conhece as pessoas envolvidas no caso.

39. Análise:

39.1. Em virtude da semelhança dos argumentos, a análise das alegações de defesa do Sr. Bruno Leandro da Silva será realizada conjuntamente com a análise das alegações de defesa do Sr. Emerson Bernardino de Sena no item 41 desta instrução.

40. Alegações de defesa da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Emerson Bernardino de Sena (peça 58):

40.1. O defendente informou que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. Ressaltou que foi vítima dessa empresa em outras situações, já tendo feito boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE.

40.2. Relatou, ainda, que foi citado no TC 012.630/2013-6, onde teve reconhecida a sua ilegitimidade passiva e que já prestou depoimentos na polícia Federal em caruaru/PE e Recife/PE, tendo se colocado à disposição para a realização de perícia grafotécnica.

40.3. Por fim, se colocou à disposição para qualquer esclarecimento e requereu sua exclusão deste processo.

41. Análise:

41.1. Considerando as ocorrências tipificadas como “falsidade ideológica” relatadas pelo Sr. Emerson Bernardino de Sena (peça 58) e pelo Sr. Bruno Leandro da Silva (peça 74);

41.2. Considerando que no TC 012.630/2013-6, a Serur (peças 149, 150 e 151 do TC 012.630/2013-6) ao analisar o recurso interposto por Bruno Leandro da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior conclui que (peça 149 do TC 012.630/2013-6):

1. Como se vê o Tribunal excluiu a responsabilidade de Emerson Bernardino, que é sócio de direito deste **o dia 7/8/2008 até os dias atuais**, por entender que não havia provas de que tivesse tido “alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária”.

2. Esse entendimento deve ser estendido a Bruno Leandro da Silva, pois o responsável figurou como sócio de direito no período de **29/1/2008 a 7/8/2008**. A partir desse período, **não era mais sócio de direito da ABBL**. Assim, não se pode atribuir responsabilidade por atos ocorridos após essa data. No presente caso, o fato gerador do débito, pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, **ocorreu em 12/8/2008**, conforme item 17, “a” do relatório (acima transcrito) e item 9.2 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara. Ademais, como não há quaisquer provas nos autos de que Bruno tenha praticado atos de gestão após aquele período, não se poderia desconstituir a personalidade jurídica da empresa ABBL para responsabilizá-lo.

3. Por outro lado, observa-se que o Tribunal entendeu que a ABBL “fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa” (vide item 17, “d” do relatório - acima transcrito), razão pela qual desconstituiu a personalidade jurídica da empresa ABBL para condenar Carlos Marques Ferreira Júnior, como sócio de fato da empresa ABBL.

4. Realmente, não há quaisquer dúvidas de que Carlos Marques Ferreira Júnior era sócio de fato da empresa. **Em 4/6/2008**, ABBL, representada por seu administrador Ajailson Benedito de Barros, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da** outorgante, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p. 209).

5. Ademais, o parecer jurídico emitido, em 6/6/2008, pela Prefeitura Municipal de Palmeirina que embasou a contratação de inexigibilidade de licitação ressaltou que “as atrações musicais serão representadas com exclusividade por **Carlos Marques Ferreira Júnior**, Procurador e Representante da empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA.” (peça 1, p. 131, grifos acrescidos), razão pela qual o fato de não ter assinado nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur) não o isenta de responsabilidade.

41.3. Considerando, ainda, que o parecer do MP/TCU (peça 152 do TC 012.630/2013-6) está em consonância com a proposta acima, propõe-se, na mesma linha de raciocínio, acatar as alegações



de defesa do Sr. Emerson Bernardino de Sena e do Sr. Bruno Leandro da Silva, excluindo suas responsabilidades deste processo.

41.4. Com isso, registra-se que como a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos LTDA não tem como representante legal o Sr. Emerson Bernardino de Sena, ela deveria ser citada via edital. Contudo, tendo em vista que em momento anterior, conforme relatado no item 15 desta instrução, já foram esgotadas as tentativas de citá-la, ela deverá, desde já, ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

42. Em face da análise promovida no item 41, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Emerson Bernardino de Sena e Bruno Leandro da Silva, excluindo suas responsabilidades desses autos.

43. Em face da análise promovida no item 37, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, julgando suas contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

44. Diante da revelia da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (item 41.4 desta instrução) e dos Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e Adjailson Benedito Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

46. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2008 (data utilizada para cálculo do débito), e os atos de ordenação das citações ocorreram em 20/11/2013 (peça 5) e 15/7/2014 (peça 24).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Emerson Bernardino de Sena (CPF: 068.753.954-44) e Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), excluindo-os da relação processual;

b) considerar revéis a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os Srs. Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012;

d) julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17) e dos Srs. Severino Eudson Catão



Ferreira, CPF 303.422.524-53, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

d.1) Valor original e data de origem do débito:

Data	Valor em R\$
12/8/2008	500.000,00

d.2) Valor atualizado até 6/3/2020, com juros (peça 75): 1.377.922,16

e) Aplicar individualmente a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17) e aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 6 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC-Mat. 5672-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio 1025/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Palmerina/PE, e que tinha por objeto apoiar o Turismo no Município de Palmerina/PE, por meio da implementação do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", conforme Plano de Trabalho aprovado	Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio 1025/2008, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra "a", considerando que não restou comprovada a realização do evento, nos termos do plano de trabalho, uma vez que: a) as fotografias remetidas não permitem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; b) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; c) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; d) inexigiu-se licitação fora das hipóteses previstas em lei e contratou-se empresa com fortes características de que fora criada para prática de irregularidades às custas de recursos públicos federais.	A conduta impediu comprovar o alcance das finalidades específicas do convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;
	ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17)	ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público		



	<p>Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74)</p>	<p>e ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), na qualidade de sócio de fato da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008 (uma vez que praticou todos os atos de representação da empresa perante a Prefeitura de Palmeirina/PE, assinando o contrato e recebendo pagamentos relativos a prestações de serviços arcadas com recursos do Convênio 1025/2008 - Siafi 629492), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.</p>		
	<p>Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)</p>	<p>ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), na qualidade de sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008, sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.</p>		